

PROTEÇÃO JURÍDICA DOS TELETRABALHADORES DE EAD

Vanessa Del Rio Szupszynski¹, Luciane Cardoso Barzotto²

Resumo

As relações de trabalho vêm sofrendo profundas transformações pelo surgimento das novas tecnologias de informação e comunicação. As três últimas décadas foram marcadas pelo desenvolvimento do teletrabalho, uma nova modalidade de trabalho que tem como principal elemento caracterizador a flexibilização do tempo e do espaço. Nesse contexto, o trabalho exercido no ensino a distância é juridicamente classificado como teletrabalho. Para que o trabalho do docente virtual não se torne mais uma forma de precarização do trabalho, esse fenômeno deve ser juridicamente analisado e regulamentado no ordenamento jurídico. Esta pesquisa tem por objetivo analisar juridicamente o trabalho docente prestado a distância e apresentar critérios para sua regulamentação jurídica.

Palavras-chave: teletrabalho; educação a distância, regulamentação jurídica.

Introdução: Nas três últimas décadas, as relações trabalhistas sofreram profundas transformações em decorrência da nova forma de organização social, designada de sociedade da informação³. Fenômenos sociais como o pós-fordismo, o neoliberalismo, a globalização da economia e as novas tecnologias de informação e comunicação propiciaram o desenvolvimento de novas formas de trabalhar, alterando os paradigmas de tempo, espaço, remuneração e autonomia do trabalho. Nesse contexto, surgiu o teletrabalho, nova forma de trabalho definida como a atividade laboral prestada fora da estrutura física tradicional da empresa através de tecnologia de informação e comunicação⁴. O trabalho docente foi um dos mais flexibilizados através do teletrabalho. O ordenamento jurídico brasileiro, contudo, não apresenta ainda regulamentação e proteção jurídica específica a essa nova modalidade de trabalho. A intensificação da educação a distância e, conseqüentemente, dos teletrabalhadores docentes cria novos fenômenos jurídicos que exigem o estudo pela ciência do direito. Esta pesquisa tem por objetivos: classificar o trabalhador docente virtual⁵ e o programador de sistema de informação de EAD como teletrabalhadores, demonstrar que o docente virtual e o docente presencial trabalham sob condições diferentes e demonstrar a necessidade de proteção jurídica específica aos teletrabalhadores de EAD no ordenamento jurídico brasileiro.

Metodologia: O método de abordagem inicialmente utilizado foi o dedutivo, construído a partir das premissas gerais contidas na legislação e na literatura estrangeiras. As hipóteses levantadas para a regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, tiveram como base o método de abordagem indutivo. Os métodos de procedimento adotados foram o histórico, o comparativo e o tipológico. Os métodos de interpretação jurídica utilizados foram

¹ Estudante do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFRGS. E-mail: <vanessadelrio85@gmail.com>.

² Doutora em Direito pela UFPR e Prof^ª da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da UFRGS.

³ CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. Roneide Venancio Majer. 5ª ed. São Paulo: Terra e Paz, 2001. v 1, p. 498.

⁴ CHAPARRO, Francisco Ortiz. *El Teletrabajo: una nueva sociedad laboral en la era de la tecnologia*. Madri: Mcgraw-Hill, 1997, p. 38.

⁵ Expressão cunhada por MILL, Daniel. *Educação a distância e trabalho docente virtual: sobre tecnologia, espaços, tempos, coletividade e relações sociais de sexo na Idade Mídia*. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais (FAE/UFMG), Belo Horizonte, 2006.

o sistemático e o sociológico. O estudo foi desenvolvido através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Resultados e discussão: O teletrabalho é objeto de estudo de diversas ciências, dentre as quais podem-se citar as ciências jurídicas, econômicas e sociais. A doutrina jurídica não apresenta uma terminologia, nem um conceito consolidados do instituto do teletrabalho⁶. De modo conciso, Chaparro⁷ define que “*teletrabajo es trabajo a distancia, utilizando las telecomunicaciones y por cuenta ajena*”. Para a presente pesquisa, teletrabalho é a atividade laboral prestada fora do estrutura física tradicional da empresa através de tecnologia de informação e comunicação. O teletrabalho é considerado uma nova forma de trabalhar, uma vez que se diferencia do conceito clássico de trabalho por permitir a flexibilização espacial e temporal deste, ou seja, por permitir que um contrato de trabalho possa ser estabelecido e prestado entre pessoas de qualquer lugar do mundo. Com efeito, o redimensionamento espaço-temporal do processo de ensino-aprendizagem permitiu que docentes, bem como operadores do sistema de informação de ensino fossem juridicamente caracterizados como teletrabalhadores. Nesse sentido, o Decreto nº 5.622 conceitua a educação a distância como a “modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos”⁸. Para que sejam garantidos os direitos sociais aos teletrabalhadores de EAD, o operador do direito deve considerar que o trabalho do docente virtual é prestado em condições diferentes das condições do docente presencial. As principais diferenças existentes entre eles são a descaracterização da subordinação e da relação de emprego, a forma de remuneração, a duração do contrato de trabalho, o controle da jornada de trabalho, o meio ambiente laboral, as formas de fiscalização das condições de saúde e segurança no trabalho, entre outras. Ademais, deve-se considerar que a autonomia do trabalho informacional é vista, por muitos autores, como uma autonomia instrumental, isto é, como uma forma de integrar o trabalhador ao processo de trabalho. Segundo Rosenfield⁹, apesar de o trabalho imaterial propiciar maior autonomia operacional e identitária ao trabalhador, o aumento dessa autonomia pelo teletrabalho não é a regra e o teletrabalhador permanece, necessariamente, subordinado às demandas de flexibilidade do mercado ou das organizações econômicas, que assalariam e consomem o trabalho informacional. Dessa forma, não só a existência de subordinação justifica a necessidade de regulamentação do teletrabalho, mas o aumento da flexibilização do trabalho. Deve-se considerar, por fim, que a intensificação do trabalho docente e as transformações do mercado de trabalho, notadamente nas últimas duas décadas, têm estimulado o uso do teletrabalho como forma de precarização do trabalho docente.

Conclusões: A compreensão do instituto do teletrabalho e sua análise na legislação vigente justificam-se pelo fato de que inexistente consenso entre os operadores do direito sobre o reconhecimento dessa nova modalidade de trabalho, bem como previsão e regulamentação normativa no ordenamento jurídico brasileiro. A caracterização do trabalho do docente virtual como uma relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, é fundamental para garantir a este o amparo das normas trabalhistas. As controvérsias acerca da natureza jurídica do

⁶ FINCATO, Denise Pires. *Teletrabalho: aproximações epistemológicas*. In: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, v. 6, n. 31, p. 77-84, jul./ago. 2009.

⁷ CHAPARRO, *El Teletrabajo: ...*, p. 38.

⁸ BRASIL. *Decreto nº 5.622*, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

⁹ ROSENFELD, Cinara. *Autonomia e trabalho informacional: o teletrabalho*. Artigo apresentado no XXIX Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 2005.

teletrabalho, a falácia da autonomia permitida ao trabalhador através do teletrabalho e a intensificação do trabalho docente não devem resultar na desregulamentação e na precarização do teletrabalhador docente.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. *Decreto nº 5.622*, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. Roneide Venancio Majer. 5ª ed. São Paulo: Terra e Paz, 2001. v 1, p. 498.

CHAPARRO, Francisco Ortiz. *El Teletrabajo: una nueva sociedad laboral en la era de la tecnologia*. Madri: Mcgraw-Hill, 1997, p. 38.

FINCATO, Denise Pires. *Teletrabalho: aproximações epistemológicas*. In: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, v. 6, n. 31, p. 77-84, jul./ago. 2009.

MILL, Daniel. *Educação a distância e trabalho docente virtual: sobre tecnologia, espaços, tempos, coletividade e relações sociais de sexo na Idade Mídia*. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais (FAE/UFMG), Belo Horizonte, 2006.

ROSENFELD, Cinara. *Autonomia e trabalho informacional: o teletrabalho*. Artigo apresentado no XXIX Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 2005.